



Número: **0027149-67.2018.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJBA**

Última distribuição : **16/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0027149-67.2018.4.01.3300**

Assuntos: **Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
RANULFO DA SILVA GOMES (DENUNCIADO)	EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (ADVOGADO)
VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES (DENUNCIADO)	EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (ADVOGADO)
POLLYANNA OLIVEIRA GOMES (DENUNCIADO)	EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (ADVOGADO)
Polícia Federal no Estado da Bahia (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
AZILMARIO ANDRADE (TESTEMUNHA)	
CAROLINA FERREIRA BISPO (TESTEMUNHA)	
RAIMUNDO DO CARMO ARAUJO (TESTEMUNHA)	
JACKSON PIAUI DE ANDRADE (TESTEMUNHA)	
LUCIANA SANTANA PINTO (TESTEMUNHA)	
SUÍTE BERGUE (TESTEMUNHA)	
EDSON SANTOS BELAU (TESTEMUNHA)	
ANTÔNIO CARLOS DE MATOS (TESTEMUNHA)	
DANILO SILVA DAMASCENO (TESTEMUNHA)	
JOSE REIS MATOS (TESTEMUNHA)	
ARLINDO DA SILVA GOMES (TESTEMUNHA)	
ADELANDIO SOUZA DE SANTANA (TESTEMUNHA)	
ANDERSON DANTAS DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
NATANAEL FERREIRA DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
MARIO SERGIO PINTO SANTOS (TESTEMUNHA)	
CRISTIANO SANTANA DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
LOURIVAL COELHO DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
MAIKON OLIVEIRA DA SILVA (TESTEMUNHA)	
ELENY SALVADOR FERREIRA (TESTEMUNHA)	
FLORISVALDO REIS DA SILVA (TESTEMUNHA)	

GILDAZIO MARINHO DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
RONIVON DE JESUS SANTOS (TESTEMUNHA)	
JOSE OSMILTON RIBEIRO DA SILVA (TESTEMUNHA)	
PAULO SERGIO LIMA DA SILVA (TESTEMUNHA)	
MAGNO DE ALMEIDA BARROS (TESTEMUNHA)	
JOSUÉ DE JESUS SANTOS (TESTEMUNHA)	
CAMILA BRITO FERREIRA (TESTEMUNHA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
213691559 3	21/08/2024 16:47	<u>Sentença Tipo D</u>	Sentença Tipo D	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Bahia

Ação Penal **0027149-67.2018.4.01.3300**
Juiz Federal **FÁBIO MOREIRA RAMIRO**
Autor **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)**
Ré(u/s) **RANULFO DA SILVA GOMES E OUTROS**

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra **RANULFO DA SILVA GOMES, VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES e POLLYANA OLIVEIRA GOMES**, devidamente qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/98.

Nos termos da inicial, os réus *"durante os anos de 2011 a 2014, ocultaram e dissimularam, dolosamente, a origem, a localização e a propriedade de bens e valores provenientes de crimes praticados por meio de organização criminosa contra a Administração Pública, consistentes em fraudes a licitações, desvio de recursos públicos e corrupção passiva, conforme se detalhará nessa peça acusatória."*

Consta da denúncia que os crimes antecedentes que originaram o presente processo foram desvelados no que se denominou de "Operação Making Of", deflagrada no dia 10/11/2015. Foram instaurados quatro inquéritos policiais (IPLs 31/2013, 32/2014, 33/2014 e 34/2014) para investigar suspeitas de fraudes nos contratos firmados entre a prefeitura de Cansanção/BA e as empresas M. Neves de Oliveira ME, G.S. Informática, Construtora e Terraplanagem Santos Andrade, Rubilene Dantas da Costa ME, Edvan Ferreira da Costa ME e Taveira Comercial de Combustíveis.

Segundo as investigações, RANULFO DA SILVA GOMES, então prefeito de Cansanção/BA, estruturou uma organização criminosa, visando controlar as contratações realizadas por aquele município, sob sua gestão, objetivando frustrar o caráter competitivo das licitações e direcionar contratos da prefeitura às empresas acima referidas - o chamado "Grupo Gomes" - pertencentes a RANULFO, porém, registradas em nome de outras pessoas, também denominadas de "laranjas".



Através das investigações iniciadas, no bojo do " IPL-mãe" n. 34/2013, apurou-se o desvio sistêmico de recursos públicos, a partir do ano de 2011 no município de Cansanção/BA, como também danos ao erário e fraudes licitatórias, praticadas por organização criminosa, constituída por gestores públicos municipais e empresários.

Segundo a inicial acusatória, RANULFO passou a administrar o município de Cansanção em 2011. Assim que assumiu o seu mandato, RANULFO teria constituído uma ORCRIM, voltada a desvios de recursos públicos, mediante o superfaturamento e contratações por aquele município, com o fito de beneficiar empresas pertencentes ao seu grupo empresarial. Assim, eram realizadas contratações ilícitas de empresas pertencentes a RANULFO e seus familiares, geralmente em nome de interpostas pessoas, os denominados "laranjas", como também contratações de empresas que possuíam algum tipo de vínculo com o então prefeito municipal e réu RANULFO DA SILVA GOMES.

Esse esquema criminoso teria perdurado de 2011 a 2015, resultando no desvio de R\$ 26.536.757,06 (vinte e seis milhões quinhentos e trinta e seis mil setecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), valores, segundo o MPF, efetivamente pagos às empresas G. S. DE OLIVEIRA ME; M. NEVES DE OLIVEIRA ME; RUBILENE DANTAS COSTA-ME (Vila Rica Transportes); EDVAN FERREIRA DA COSTA ME (Dida Transportes), CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM SANTO ANDRADE e E. S. OLIVEIRA DE CANSANÇÃO ME (Taveira Comercial de Combustíveis), ilicitamente beneficiadas.

Consta da denúncia, que durante as investigações que deram origem aos IPLs nº 0034/2013, 0031/2014, 0032/2014 e 0033/2014, constatou-se que a ORCRIM foi estruturada em dois núcleos, todos liderados pelo seu líder RANULFO GOMES, quais sejam:

1) O núcleo administrativo, composto pelo ex-prefeito RANULFO GOMES, por sua esposa VILMA ROSA, por seu cunhado Frederico Macedo Reis; por sua irmã Valdirene Rosa de Oliveira; por sua irmã e esposa de Frederico, Rozilany da Silva Gomes; por seu sobrinho José Orlando Pinheiro Júnior; pelos pregoeiros Leandro Silva Moreira e Hélio Ferreira dos Santos; pelo pregoeiro e presidente da Comissão de Licitação José Marcos Santana de Souza, pelo presidente da Comissão de Licitação Sidiney Cardozo Farias; e

2) O núcleo empresarial, composto por Adriana Lima da Silva; Milton Neves de Oliveira, que figura como proprietário da empresa M. Neves de Oliveira; Gabriel Santos Oliveira, que figura como proprietário da empresa G. S. de Oliveira; Edilmário Simões de Oliveira, que figurou como proprietário da empresa E. S. de Oliveira, atual Taveira Comercial de Combustíveis; Azilmário Andrade, gerente de um dos postos de gasolina do ex-prefeito Ranulfo e que figurou como "laranja" da empresa Taveira Comercial de Combustíveis; POLLYANA OLIVEIRA GOMES, filha de Ranulfo e que o auxiliava na administração das empresas utilizadas nas contratações da prefeitura e desvio de recursos, mediante procuraçõ; João Atayde Taveira; Lourival José dos Santos, que figura como proprietário da empresa Construtora e Terraplanagem Santos Andrade, contratada pela prefeitura e utilizada no esquema de desvio e lavagem de dinheiro; e Edvan Ferreira da Costa, proprietário da empresa Dida Transportes e efetivo administrador da empresa Rubilene Dantas da Costa ME, também utilizada no esquema de contratações fraudadas, desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro.



De acordo com a denúncia, a organização criminosa liderada por Ranulfo Gomes realizou diversas operações financeiras entre as empresas integrantes do grupo de pessoas jurídicas controladas pela ORCRIM, e utilizadas para o desvio de recursos públicos, aplicados pelo município de Cansanção/BA.

Conforme já salientado, **Ranulfo Gomes** seria o líder da ORCRIM, e o responsável por atos de ocultação e dissimulação da origem ilícita das verbas públicas, como também o responsável pela contratação das empresas G. S. DE OLIVEIRA ME; M. NEVES DE OLIVEIRA; E. S. OLIVEIRA DE CANSANÇÃO ME (TAVEIRA COM. DE COMBUSTÍVEIS); RUBILENE DANTAS COSTA ME; EDVAN FERREIRA DDA COSTA ME, CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM SANTOS ANDRADE. Essas empresas, segundo a denúncia, recebiam os valores pagos pelo município de Cansanção, e repassavam parte dos valores para as contas pessoais de Ranulfo Gomes, como para outras empresas integrante do "Grupo Gomes", sem qualquer contraprestação de serviço, fornecimento de produto ou outra razão lícita.

A denúncia relata que os valores repassados a Ranulfo Gomes eram incorporados ao seu patrimônio pessoal, mediante técnicas que dissimulavam a origem ilícita das quantias desviadas do erário, chegando ao montante de R\$4.281.584,80 (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos). A denúncia especifica a origem dos recursos depositados nas contas de Ranulfo Gomes, de empresas registradas em seu nome e em nome de "laranjas", como uma série de outras movimentações típicas de quem pretende ocultar a origem e destino de recursos financeiros.

Consta, ainda, da denúncia, que não obstante o aumento dos valores creditados nas contas de Ranulfo Gomes, no período em que exerceu o cargo de prefeito municipal, o réu não teria declarado os mesmos valores junto ao fisco, tendo recebido, no período de 2011 a 2014, valores muito superiores aos de fato declarados à Receita Federal.

Quanto à corré **Vilma Rosa de Oliveira Gomes**, esposa de Ranulfo, a denúncia relata que ela ocupou o cargo de **Secretária de Saúde**, até outubro de 2015, tendo papel de destaque na ORCRIM. Teria VILMA solicitado as contratações das empresas pertencentes a RANULFO, além de ter autorizado inúmeros contratos e pagamentos para empresas vinculadas a familiares, como por exemplo a empresa G. S. INFORMÁTICA, **registrada em nome de seu sobrinho Gabriel Santos de Oliveira que atuou como mais um "laranja" no esquema de fraudes e desvio de recursos públicos.**

A denúncia relata toda a origem dos recursos creditados nas contas titularizadas por VILMA GOMES, tendo ela recebido valores de diversas pessoas envolvidas nos crimes antecedentes indicados na denúncia, dentre elas, RANULFO GOMES, Taveira Comercial de Combustíveis, G.S de Oliveira ME, dentre outras empresas do "Grupo Gomes".

VILMA GOMES teria, também, dispersado os recursos financeiros recebidos ilicitamente, em favor de Ranulfo Gomes, seu marido, como em favor de empresas do "Grupo Gomes", a exemplo da Madeireira Gomes (MAGOL) e a empresa R.S GOMES TRANSPORTES, sem que tais operações estivessem embasadas em prestações de serviço, fornecimento de produtos ou outras justificativas lícitas.

Segundo a inicial acusatória, a lavagem de dinheiro era praticada por Ranulfo Gomes e também por sua filha POLLYANA GOMES, mediante a utilização de contas bancárias titularizadas pela pessoa jurídica TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS, empresa cujo nome de fantasia é Auto Posto Gomes II ou Auto Posto Oliveira, administrada por RANULFO e por sua filha POLLYANA.



O referido posto era registrado em nome de "laranja", o que permitia que a empresa Taveira Comercial de Combustíveis firmasse diversos e vultosos contratos administrativos fraudulentos e superfaturados com o município de Cansanção/BA. As contas dessa empresa foram utilizadas pela ORCRIM para ocultar a verdadeira origem dos recursos transferidos aos seus membros e, por consequência, o desvio de verbas públicas

Teriam os corréus RANULFO e POLLYANA GOMES utilizado as conta correntes da empresa TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS para a realização de operações financeiras de crédito e de débito a outros integrantes da ORCRIM, atestando que a empresa era utilizada para a distribuição de recursos financeiros desviados do município de Cansanção/BA. Essas operações, com a utilização da conta da mencionada pessoa jurídica, segundo a denúncia, tinham o condão de dissimular a origem dos recursos ilicitamente recebidos pela empresa TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS, por meio de contratos administrativos fraudulentos e superfaturados, firmados com o município de Cansanção/BA.

Ao final, a denúncia noticia que durante o período de 2011 a 2014, a empresa TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS teve uma movimentação bancária de R\$ 9.478.257,89 (nove milhões quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), conta utilizada com o único propósito de ocultar os verdadeiros beneficiários dos recursos públicos desviados, quais sejam Ranulfo Gomes, Pollyana Gomes e demais integrantes da ORCRIM.

A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2021 (ID 642528448).

Citados pessoalmente, os réus, através de advogados constituídos, apresentaram respostas à acusação e rol de testemunhas, em petições juntadas nos IDs n. 791240461; 791240465; 791474978; 791474979; 791616012 e 791616014.

Pollyana Oliveira Gomes alega a inépcia da denúncia, sob o fundamento de que a exordial acusatória não descreve de maneira suficiente os fatos e o elemento subjetivo do tipo penal de lavagem de dinheiro, bem como por considerar a consumação do crime de peculato-desvio como delito posterior de branqueamento de capital.

Ranulfo da Silva Gomes argui preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para o exercício da ação penal. No mérito, requer a absolvição sumária, alegando atipicidade das condutas a ele atribuídas, sob a fundamento de que o fato de ter movimentado recursos apontados como ilícitos por meio de sua conta bancária afastaria, no seu entender, a etapa de "ocultação" de tais recursos, necessária à configuração do crime de lavagem de dinheiro. Além disso, afirma ser atípica a conduta por ele praticada, tendo em vista ser inadequada *"a acusação por lavagem dinheiro em montante superior ao que teria sido obtida a título de vantagem ilícita com a prática da infração penal antecedente"*.

Vilma Rosa de Oliveira Gomes, por sua vez, também argui a inépcia da denúncia, tendo em vista: a) ausência da descrição quanto às elementares do tipo penal de lavagem de capitais, "ocultar" e "dissimular"; b) ausência da descrição de fato que possa ao menos sugerir que a ré tinha o dolo em reinserir valores supostamente ilícitos na economia formal; c) ausência da descrição do nexo causal entre os delitos de fraude à licitação e desvio de recursos públicos objeto de outras ações penais e as movimentações financeiras realizadas pela acusada. Vilma Gomes também alega a atipicidade da conduta, por não ter havido a demonstração de que possuía ciência de que os valores transferidos para sua conta bancária seriam proveito ou produto de crime.



Intimado a se manifestar sobre as respostas apresentadas pela defesa dos acusados, o MPF rechaçou as teses defensivas e pleiteou, por consequência, a rejeição das preliminares e o prosseguimento do feito (ID 806033574).

Porquanto não vislumbrada a presença de qualquer das hipóteses que autorizariam a absolvição sumária dos acusados, determinou-se o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução (ID 993264155).

Na instrução processual, em audiência datada de 17 de junho de 2022 (ID 1155186768 e arquivo de vídeo de id. 1160080781), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de Ranulfo da Silva Gomes: Natanael Ferreira de Souza (id. 1160080758), Mário Sérgio Pinto Santos (id. 1160080757), Suítebergue Belau dos Santos (id. 1160080763), Josué de Jesus Santos (id. 1160080753), Carolina Ferreira Bispo (id. 1160080764), Lourival Coelho dos Santos (id. 1160080755) e Antônio Carlos de Matos (id. 1160080760); e pela defesa de Pollyanna Oliveira Gomes: Luciana Santana Pinto (id. 1160080756).

Nessa mesma audiência, os réus requereram a dispensa das demais testemunhas arroladas, bem como noticiaram o falecimento da testemunha José Reis Matos, pleiteando sua substituição pela oitiva de Camila Brito Ferreira. Todos os pedidos foram deferidos por este juízo, momento em que se designou nova data para a oitiva da testemunha Camila Brito Ferreira e interrogatórios dos acusados (ID 1155186768).

Em nova audiência de instrução, datada de 03/11/2022, foi ouvida Camila Brito Ferreira, na condição de declarante, já que informou que Vilma Rosa é sua empregadora, ocupando a função de gerente nas empresas do Grupo Gomes, mantendo relação de amizade com a ré. Foram, também, na mesma assentada, interrogados os réus (ID 1410089790).

Encerrada a instrução, em alegações finais, o MPF pede a condenação dos acusados, nos termos da denúncia, uma vez teriam sido provadas a materialidade e a autoria delitivas, tanto pelas provas documentais, sobretudo as provas de natureza bancária e fiscal, quanto por meio das testemunhas ouvidas durante a instrução processual. (ID1417645250-p. 1/88).

Por sua vez, a defesa de RANULFO DA SILVA GOMES e POLLYANA OLIVEIRA GOMES, em alegações finais, pugna pela absolvição. Primeiramente, os réus pleitearam a decretação de segredo de justiça, nos autos, uma vez que as imagens e informações neles contidas estariam sendo utilizadas para uso político. (ID 1470313894-p. 1/62). No mérito, os réus alegam, em resumo, que nem todos os crimes antecedentes mencionados pelo MPF, a exemplo do delito tipificado no art. 90 da Lei n. 8.666/93, teriam provocado proveito econômico ilícito. Disse a defesa:

(...)Destarte, considerando que, nas ações penais decorrentes da Operação Making Of, as imputações pela prática de crimes licitatório não apontam a existência de vantagem financeira na consumação da suposta fraude ou frustração ao caráter competitivo dos certames, eles não geraram produto ou proveito para a lavagem de dinheiro.

Justamente por isso é que os Acusados indicam apenas as ações penais relacionadas a desvio de recursos públicos como aquelas que poderiam conter delitos antecedentes necessários para a existência do branqueamento de capitais.

Doravante os Denunciados demonstrarão a fragilidade das imputações formuladas



nas quatro ações penais acima mencionadas e/ou destacarão, objetivamente, os elementos até então produzidos nos respectivos autos.(...)

A defesa de Ranulfo e de Pollyana rechaçou, ainda, todas as alegações de prática de lavagem de dinheiro descritas na denúncia, individualizando cada ação penal em que o *parquet* demonstra os crimes antecedentes. Ademais, alega que o MPF não pode presumir como sendo ilícitos os depósitos não identificados. Disse a defesa, em resumo (ID 1470313894-p. 59/62):

(...) O MPF relata na denúncia que o Sr. Ranulfo teria recebido recursos de empresas do Grupo Gomes, sendo que parte dos valores que ingressaram nas contas das referidas empresas seria proveniente de pessoas jurídicas que teriam contratado ilicitamente com o Município de Cansanção.

O Órgão de Acusação, entretanto, não relaciona as operações que as pessoas jurídicas contratas pelo Município teriam realizado em favor das empresas do Grupo Gomes.

No tocante aos depósitos de origem não identificadas, não se pode presumir a proveniência ilícita de tais valores.

O Parquet não demonstrou que os valores sem identificação que aportaram nas contas do Denunciado seria produto de eventual desvio de recursos públicos.

Depreende-se ainda da teria havido montante expressivo de débitos na conta do Sr. Ranulfo cujos destinos não foram identificados.

Se o MPF indica o próprio Ranulfo como principal destinatário dos valores supostamente desviados do município, data vénia, não faz sentido dizer que ele estaria ocultado os destinatários de valores debitados de suas contas.

Por outro aspecto, consta na peça acusatória que o Denunciado teria omitido em suas declarações fiscais os valores que ingressaram em suas contas.

Ora, de um lado, o MPF assevera que os valores ingressados nas contas do do Acusado seria de proveniência ilícita e, de outro, questiona o fato de não ter havido declaração ao fisco. Ou seja, pelo que consta na denúncia, o Parquet estaria exigindo a declaração de rendimento supostamente obtidos ilicitamente.

A omissão na declaração de rendimentos não caracteriza lavagem de dinheiro, mas, em tese, poderia caracterizar infração de natureza tributária.

O que poderia configurar a lavagem seria a declaração, como se ilícitos fossem, de recursos de proveniência ilícita.

Ademais, o Órgão de Acusação afirma que o Denunciado teria ocultado da sua declaração de imposto de renda o aumento patrimonial decorrente do incremento creditício em suas contas bancárias no período investigado.

Ocorre, todavia, que não se apontou nenhum bem móvel ou imóvel efetivamente pertencente ao Denunciado, mas que ele teria deixado de declarar em seu imposto de renda.

O MPF apenas presume o aumento patrimonial, pois não indica nenhuma prova de



que ele efetivamente tenha acontecido.

O certo é que o Denunciado não cometeu o delito de lavagem de dinheiro, daí porque a denúncia deve ser julgada improcedente.

Durante a instrução processual não foram produzidas provas capazes de demonstrar o propósito dos Denunciados de promoverem a ocultação ou dissimulação da origem dos valores movimentadas nas contas bancárias.

A caracterização do crime de lavagem de capitais depende da presença do dolo direto¹³, consubstanciada na consciência e vontade de realizar a conduta descrita no tipo penal.

Segundo GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ e PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, a “vontade de lavar o capital, de reinseri-lo na economia formal com aparência de ilicitude” é imprescindível para a configuração do delito. Ipsiſ litteris:

“Por outro lado – e como já aventado – ainda que o delito esteja consumado desde a fase inicial de ocultação, há um elemento subjetivo que permeia todas as etapas do crime em tela: a vontade de lavar o capital, de reinseri-lo na economia formal com aparência de licitude. Em outras palavras, ainda que no plano objetivo seja suficiente a mera ocultação dos bens para a caracterização da lavagem da lavagem de dinheiro, na esfera subjetiva sempre será necessária a intenção de reciclar os bens, o desejo de completar o ciclo da lavagem.”

No caso concreto, as provas produzidas no curso da instrução revelaram que as transferências de empresas contratadas pelo Município para a Taveira aconteceram para pagamentos de combustíveis adquiridos junto ao referido posto.

Demonstrou-se ainda que as transações entre empresas do “Grupo Gomes” justificaram-se em razão da inexistência de independência financeira entre as empresas, de maneira que as contas de uma eram utilizadas para custear despesas da outra. O certo é que não há provas de que as referidas operações objetivaram lavar recursos supostamente desviados do Município, daí porque não existiu crime de branqueamento de capitais.(...)

A ré Vilma Rosa de Oliveira Gomes apresentou suas alegações finais, em petição de ID 1470404874-p.1/13. Requeru a devolução do prazo para a apresentação das alegações finais, pelo fato do documento que embasará a complementação da sua defesa não ter sido inserido no PJe, mormente o apêndice A, do Laudo n. 104/2016 (ID 308894879 - a partir da pág. 33), como também, outro documento que não tenha sido, porventura, inserido no PJE . Requeru a decretação de segredo de justiça, uma vez que as imagens e informações neles contidas estariam sendo utilizadas para uso político.

No mérito, disse que a acusação foi realizada de maneira indiscriminada, a ponto de apontar as transferências oriundas da Madeireira Gomes, empresa de que é sócia, há mais de dezessete anos, como operações caracterizadoras de lavagem de capitais. Disse que as transferências de Ranulfo, seu esposo, não constituem atos ilícitos, vez que são casados e possuem despesas em comum, não havendo necessidade de celebração de algum negócio jurídico para justificar as transações.

Em resumo, disse a ré na peça defensiva:

(...) Seja como for, importante observar que o Sr. Ranulfo transferiu R\$ 253.682,56



para esta Denunciada, enquanto ela enviou para ele, no mesmo período, o valor de R\$ 259.081,21.

A proximidade entre os valores movimentados entre ambos evidencia que e se tratavam de empréstimos recíprocos, absolutamente normal entre pessoas casadas.

Semelhantemente, os recebimentos de valores oriundos de Adriana, Camila, Gabriel e Edilmário também não caracterizam lavagem de capitais, notadamente porque a nenhum deles é imputado, em ação penal antecedente, o recebimento de recursos públicos ilícitos.

Registre-se que Adriana e Camila eram funcionários de empresas do “Grupo Gomes”. Gabriel e Edilmário são, respectivamente, seu sobrinho e irmão.

As empresas Taveira Comercial de Combustíveis e Auto Posto Gomes Cansanção pertenciam a seu marido e eram administradas por sua filha. Os valores que aportaram em suas contas delas oriundas tratavam-se de retiradas de lucros ou de empréstimos a esta Denunciada.

A condição de casados entre Ranulfo e Vilma impede que haja divisão de patrimônio, de modo a exigir a celebração de negócio jurídico para que ela recebesse valores das empresas do seu marido.

Semelhante entendimento aplica-se à única transferência de R\$ 10.000,00 da empresa Marcus V. O. Gomes e Cia., pertencente ao seu filho, para esta Acusada, certamente lhe repassado por empréstimos.

Tanto é verdade que, na sequência, o próprio MPF registra uma transferência do mesmo valor da conta da Sra. Vilma para a conta da Marcus V. O. Gomes e Cia.

No tocante à G.S Informática, consoante a denúncia, houve apenas uma transferência, no valor de R\$ 1.500,00, desta empresa para a Sra. Vilma. Importante frisar que não há ação penal antecedente contendo imputação por desvio de recursos públicos em contratos firmados entre a GS Informática e o Município de Cansanção.

Justamente por isso não pode haver lavagem de valores oriundos da referida empresa, pois, não havendo imputação antecedente pela prática de crime que enseje proveito econômico ilícito, presume-se a licitude dos recursos da referida pessoa jurídica.

Seja como for, aquele valor provavelmente tenha decorrido de alguma compra realizada pela empresa GS Informática na Madeireira Gomes, cujo pagamento tenha sido realizado na conta desta Acusada.

Tais transações não podem caracterizar branqueamento de capitais porque a origem dos recursos está perfeitamente identificada em cada uma delas, de modo que não houve ocultação ou dissimulação necessárias para a configuração do referido delito.

A denúncia aponta o Sr. Ranulfo como principal destinatário dos recursos debitados das contas desta Acusada.

Sobre esse ponto cabem as mesmas considerações lançadas no tópico anterior, na medida em que houve transferências recíprocas entre as contas dos cônjuges.



A peça acusatória indica ainda transferências para a Madeireira Gomes e para a R.S Gomes Transportes, duas empresas do “Grupo Gomes”, sendo a primeira, inclusive, titularizada por esta Denunciada.

Tratam-se de operações de ingressos de capitais nas empresas, pois, ainda que a segunda não esteja registrada em nome da Sra. Vilma, pertence ao seu marido, daí porque, direta ou indiretamente, ela é beneficiária dos lucros.

O MPF ainda registra transferências da Sra. Vilma para “outros integrantes da organização criminosa”, tais como Arlindo da Silva Gomes; Adriana Lima da Silva e João Atayde Taveira.

O Sr. Arlindo, entretanto, sequer é acusado de integrar organização criminosa, sendo apenas irmão do corréu Ranulfo, portanto, cunhado desta Denunciada.

José Atayde e Arlindo eram pessoas próximas da família, sendo o primeiro compadre desta Acusada e o segundo seu cunhado, com as quais ela e seu esposo contraiam empréstimos sempre que era necessário para pagar despesas pessoais ou das empresas.

A remessa de recursos para eles, certamente decorreu da restituição de empréstimo ou de algum pagamento que tenham realizado para quaisquer das empresas do grupo.

De outra banda, a transferência para a empresa Marcus V. O Gomes e Cia, titularizada por seu filho, no valor de R\$ 10.000,00, coincide com transação de idêntico valor da conta da mesma empresa para a Sra. Vilma.

Conforme aduzido no tópico anterior, certamente essa transferência aconteceu como forma de restituir o valor que a referida empresa havia transferido para a conta da Acusada.

As transações em favor da Taveira visaram restituir parte dos valores que ingressaram na conta desta acusada oriundo daquela empresa.

Conforme destacado no tópico anterior, aquela pessoa jurídica remeteu recursos para a Sra. Vilma, ora a título de empréstimo ora a título de retiradas, pois ela é esposa do seu proprietário.

Portanto, diferentemente do que consta na denúncia, a Sra. Vilma não teve o propósito de ocultar proveito de crime ou dissimular origem dos recursos objetos das mencionadas transações. (...)"

Ao final, a ré requereu a improcedência total da presente ação penal.

É o relatório. Cumpre decidir:

Primeiramente, indefiro o pedido de decretação de segredo de Justiça ao presente processo, que se trata-se de uma exceção e não de uma regra aplicável nos processos em que houver interesse público ou social, o que não é o caso dos autos. Não há, nesta ação, matéria que tenha que ser tratada em segredo de justiça, devendo, por tal motivo, prevalecer a publicidade dos atos judiciais, prevista constitucionalmente (art. 93, IX, da Constituição).

No tocante ao mérito, faz-se importante destacar que para a configuração do crime



de lavagem de dinheiro não se faz necessária a condenação pelo delito antecedente, bastando a presença de indícios suficientes da sua existência. A punição, no crime de lavagem de capitais, está voltada, exclusivamente, para o destino que se dá ao “dinheiro sujo”, ou seja, às formas de movimentar, ocultar, dispor ou de se apropriarem dos ativos oriundos de atividades ilícitas.

A “lavagem de dinheiro” é expressão que se refere a práticas econômico-financeiras que têm por finalidade dissimular ou esconder a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de forma a que tais ativos aparentem ter uma origem lícita ou a que, pelo menos, a origem ilícita seja difícil de demonstrar ou provar. Em resumo, é dar fachada de dignidade a dinheiro de origem ilegal.

Geralmente, o processo de lavagem de dinheiro obedece a três etapas:

1. Introdução: é considerada a etapa mais arriscada. Nessa etapa, o criminoso coloca o dinheiro sujo em uma instituição financeira legítima, na maioria das vezes, na forma de depósitos bancários em dinheiro. Como hoje os bancos são obrigados a declarar transações de alto valor, os criminosos, a fim de burlar a fiscalização, geralmente efetuam inúmeros depósitos de valor baixo, tudo com o intuito de despistar;

2. Ocultação/Dissimulação: aqui o intuito é dissimular, confundir. Essa etapa consiste no envio do dinheiro, mediante várias transações financeiras, com o propósito de dificultar o seu rastreamento. É a fase mais complexa do esquema de lavagem. Procura-se, nessa etapa, construir uma origem lícita por meio da prática de condutas que buscam impedir a descoberta da procedência ilícita dos valores. A ocultação poderá ser feita, mediante várias transferências de um banco para outro; transferências eletrônicas entre várias contas de pessoas diferentes em países diversos, mudança de moeda, compras de artigos caros com o fito de mudar a forma do dinheiro.

3. Integração: agora com a aparência de lícitos, os valores são formalmente incorporados ao sistema econômico, por meio da criação, aquisição ou investimento com negócios lícitos. Nesta fase, o dinheiro é reincorporado ao sistema econômico de forma legítima, parecendo que é proveniente de uma transação legal. Assim, o criminoso poderá usar o dinheiro sem o perigo do flagrante.

Este crime caracteriza-se, em razão da sua essência, por ser um delito de difícil obtenção de prova, sobretudo no que tange à comprovação do elemento subjetivo. Tal dificuldade não é fruto do acaso, ou de uma suposta ineficiência das atividades desenvolvidas pelos órgãos de persecução, mas sim da crescente profissionalização dos métodos de lavagem de capitais, junto às estratégias minuciosamente empregadas pelos lavadores de dinheiro, visando impedir a identificação dos autores do delito, bem como do caminho percorrido pelo dinheiro ilícito.

No que tange à comprovação do elemento subjetivo nos crimes de lavagem de dinheiro, a mais moderna doutrina também considera que, diante da impossibilidade de acesso ao intelecto do autor no momento dos fatos, **os elementos indiciários assumem fundamental importância para a comprovação do dolo**. Nessa mesma linha intelectiva, leciona Luiza Faria Martins:



(...) é através das circunstâncias extraídas do caso concreto, isto é, considerando o contexto de realização da conduta típica e os dados disponíveis sobre os fatos, que se constatam os pressupostos dolosos. Dessa forma, o entendimento predominante reveste os indícios e as circunstâncias do caso concreto, avaliados por meio das máximas de experiência e das regras sociais de atribuição do conhecimento, com o caráter probatório adequado à constatação do vínculo subjetivo doloso do agente. (...)

Predomina a posição segundo a qual a prova do elemento subjetivo é efetivada por meio de indícios suficientes da presença do duplo elemento do dolo (se defendida uma concepção volitiva). Portanto, a prova indiciária é o meio majoritariamente utilizado para comprovação do dolo" (**Lavagem de Dinheiro e dolo eventual: perspectivas probatória e jurisprudencial**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2023).

Feitas essas considerações introdutórias, verifico que se encontram presentes, no caso em epígrafe, todos os requisitos necessários para o proferimento de umédito condenatório, como a seguir demonstrado.

Dos crimes antecedentes

No caso dos autos, destaca-se que a prova indiciária dos crimes antecedentes, a exemplo de fraudes em procedimentos licitatórios, desvio de recursos públicos, formação de organização criminosa, dispensas irregulares de licitações, prorrogação ilícita de contratos administrativos, desvio de recursos públicos, dentre outros delitos, encontra-se presente, principalmente no IPL n. 034/2013, cuja cópia encontra-se acostada no ID 285593846 destes autos. O IPL ora mencionado foi instaurado com vistas a apurar a prática desses crimes pelo gestor do município de Cansanção-BA à época dos fatos, RANULFO DA SILVA GOMES, seus familiares, empresários e seus correligionários.

Embora, no caso dos autos, não tenham sido utilizadas práticas mais elaboradas, a fim de dificultar e confundir o rastreamento do dinheiro obtido de forma ilícita, uma vez que, para a dissimulação e ocultação do desvio do dinheiro público utilizou-se contas bancárias de pessoas - físicas e jurídicas- ligadas direta ou indiretamente ao próprio prefeito RANULFO DA SILVA GOMES, o fato é que a lavagem de dinheiro restou demonstrada nos autos, como a seguir será demonstrado.

As investigações primárias, que resultaram na deflagração da operação "**Making Of**", deflagrada em 10/11/2015, tiveram origem a partir da constatação de que, naquele município, e de modo recorrente, as mesmas empresas estavam vencendo as licitações, durante a gestão de RANULFO GOMES. Revelou-se, posteriormente, no decorrer das investigações, e a partir da instauração de novos inquérito policiais, que as empresas recorrentemente vencedoras das licitações eram todas ligadas ao prefeito RANULFO GOMES.

Dentre as empresas ilicitamente beneficiadas, a maioria era de sua propriedade, embora estivessem registradas em nome de terceiros e de propriedade de membros da sua família, e outras pertenciam a seus correligionários que acabavam auxiliando na prática de lavagem de dinheiro perpetrada por Ranulfo, sua esposa Vilma e sua filha Pollyanna, gestora das empresas do Grupo Gomes.

Essa prática acarretava o desvio organizado e sistêmico de recursos públicos, ocasionando danos ao erário e à população em geral, já que se trata de um município extremamente pobre.



Durante a operação denominada "Making Of", foi possível constatar que RANULFO GOMES, utilizando o cargo de Prefeito do município de Cansanção, contratou empresas a ele pertencentes e a seus familiares, empresas pertencentes a ele, mas registradas em nome de "laranjas", como também contratou empresas que eram controladas por ele. Dentre essas empresas citem-se:

- 1) G.S DE OLIVEIRA-ME, registrada em nome de GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA, sobrinho de RANULFO DA SILVA GOMES;
- 2) RUBILENE DANTAS DA COSTA- ME (Vila Rica Transporte);
- 3) EDVAN FERREIRA DA COSTA-ME (Dida Transportes);
- 4) CONSTRUTOIRA E TERRAPLANAGEM SANTOS ANDRADE LTDA;
- 5) TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL EPP (antiga E.S de Oliveira de Cansanção -ME;
- 6) M. NEVES DE OLIVEIRA - ME.

O laudo pericial n. 104/2016 (ID 308894879) atesta que no período da gestão de RANULFO GOMES, os valores pagos às empresas por ele controladas chegaram ao montante de R\$26.536.757,06, provenientes das fraudes realizadas nos certames. Tal prática sistemática de RANULFO GOMES consistia na violação do caráter competitivo das licitações, superfaturando serviços e produtos adquiridos pelo município, gerando enorme prejuízo ao erário para seu próprio enriquecimento, de seus familiares e de empresários a ele ligados.

As práticas ilícitas perpetradas por RANULFO GOMES, que utilizava da máquina pública para o seu próprio enriquecimento e de seus familiares, deram origem à instauração de procedimentos investigatórios (IPLs 0034/2013; 0031/2014; 0032/2014 e 0033/2014). Esses IPLs foram instaurados de acordo com as evidências e irregularidades de cada objeto de contratação com o município de Cansanção/BA.

O mais antigo dos procedimentos investigatórios foi tombado **sob o n. 34/2013 (autos n. 0032234-16.2013.4.01.000/BA)**, com o fito de apurar-se a prática de crimes de organização criminosa e de fraudes à licitações (art. 90, da Lei n. 8.666/93), em face dos ora réus (RANULFO, VILMA e POLLYANNA) e de outros envolvidos, com a participação exclusiva da empresa G.S. DE OLIVEIRA-ME (antiga GOMES INFORMÁTICA), cujo proprietário constante do Contrato Social vem a ser o sobrinho de RANULFO GOMES- Gabriel Santos de Oliveira, empresa com sede no mesmo endereço de residência do seu tio.

A G. S DE OLIVEIRA ME recebeu, em virtude de sua fraudulenta contratação aproximadamente R\$2.422.722,11 (laudo pericial n. 104/2016 de ID 308894879) da prefeitura de Cansanção/BA. Ocorre que essa empresa, na verdade, pertencia ao próprio RANULFO GOMES e à sua filha POLLYANA OLIVIERA GOMES, embora no seu contrato social estivesse constando o nome de GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA, sobrinho de RANULFO. Tanto é verdade que a empresa pertencia ao gestor municipal, que o Procurador Jurídico do município de Cansanção, que trabalhou com RANULFO GOMES desde 2011, afirmou no ID 308812856- p. 317 ter ciência de que as empresas TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL, G.S INFORMÁTICA e a M. NEVES, de fato, pertenciam a RANULFO GOMES.



As contratações dessas empresas pelo município de Cansanção/BA ocorriam através de certames direcionados/forjados, violando-se o princípio da competitividade inerente às licitações e imprescindível para a boa saúde financeira do ente público.

Por sua vez, **instaurou-se, também, o IPL 0031/2014**, com o fito de se apurarem as contratações, pelo município de Cansanção, relacionadas à locação de veículos e de transporte escolar, envolvendo as empresas RUBILENE DANTAS DA COSTA- ME (Vila Rica Transporte); M. NEVES DE OLIVEIRA - ME; e EDVAN FERREIRA DA COSTA-ME (Dida Transportes).

Desse IPL, originaram-se quatro denúncias, sendo que em todas elas, o MPF destacou que a empresa M. NEVES DE OLIVEIRA pertencia de fato ao prefeito RANULFO GOMES, e que teria sido por diversas vezes contratada fraudulentamente pelo município de Cansanção/BA, através de dispensa de licitação, para a prestação de serviços de locação de veículos e máquinas, borracharia e lavagem de veículos.

Na quarta denúncia, o MPF relatou que no Pregão Presencial n. 008/2011, as empresas RUBILENE DANTAS COSTA – ME (Vila Rica Transportes), EDVAN FERREIRA DA COSTA – ME (DIDA Transportes) e EMPREENDER LS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA participaram como concorrentes, mas que, na verdade, **todas elas eram controladas pelo GRUPO GOMES**, pertencente a RANULFO GOMES, não havendo, portanto, competição entre as empresas.

As investigações travadas pela Polícia Federal no IPL 31/2014, relatadas no ID 285593846, atestam as inúmeras e recorrentes fraudes constantes dos procedimentos licitatórios no município de Cansanção/BA, relatando inclusive as inúmeras transferências de valores da empresa RUBILENE DANTAS DA COSTA ME para as empresas administradas por RANULFO GOMES ou pertencentes a ele

No tocante, ainda, aos crimes antecedentes, **foi instaurado o IPL n. 0032/2014 (autos n. 0033157-08.2014.4.01.0000/BA)** para apurar contratações da empresa CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM SANTOS ANDRADE LTDA para a locação de veículos e máquinas pesadas para obras de construção civil do município de Cansanção, durante a gestão de RANULFO GOMES. As investigações concluíram que, desde a eleição suplementar que elegeu RANULFO DA SILVA GOMES, no ano de 2011, essa empresa passou a ser contratada pelo município, seja por dispensa irregular de licitação ou através de certames totalmente forjados, a fim de que LOURIVAL DOS SANTOS, suposto proprietário dessa empresa, fosse beneficiado.

Às fl. 50/51 do ID 285593846, nota-se que a referida empresa participou de três pregões no município de Cansanção e fora contratada, pelo mesmo município, com dispensa irregular de licitação em cinco contratos diversos. Ademais, segundo a denúncia, **comprovou-se que a referida empresa não possuía máquina pesada e/ou caminhões para serem locados**, tendo havido claro direcionamento dessa pessoa jurídica para que fosse a vencedora do certame, mesmo sem cumprimento das normas pertinentes. Com isso, RANULFO GOMES, enquanto prefeito de Cansanção/BA, desviou em proveito próprio e de LOURIVAL, proprietário da SANTOS ANDRADE, verbas públicas oriundas dos contratos firmados entre esta empresa e o município de Cansanção/BA.

Foi ainda interposto o IPL n. 0033/2014 (autos n. 0033156-23.2014.4.01.0000/BA) para a apuração dos crimes previstos no art. 90 da Lei n. 8.666/93 e art. 1º, I, do DL 201/67 contra RANULFO DA SILVA GOMES, VILMA ROSA DE OLIVEIRA e



demais acusados, no que se refere as contratações da empresa TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA-EPP (E.S de Oliveira de Cansanção- ME, ou Auto Posto Gomes, ou Auto Posto Oliveira ou Taveira Simões Comercial de Combustível). A contratação dessa empresa objetivava o fornecimento de combustíveis e lubrificantes para o município de Cansanção.

Essa empresa, segundo o MPF, na denúncia ofertada em razão das investigações travadas no IPL 0033/2014, é de propriedade de RANULFO GOMES, embora esteja registrada em nome de terceiros, e fora amplamente utilizada na prática de ilícitos pela organização criminosa liderada por ele.

Importante ressaltar que a CGU/BA, durante investigação no município de Cansanção, no período de 16/08 a 08/10/2013, constatou, através do Processo n. 00205.000239/2013-4, a existência de diversas irregularidades nos contratos firmados entre essas empresas ora citadas e o município de Cansanção/BA, vez que existia ausência de competitividade, especialmente quanto à forma de como ocorria a publicação dos editais, restringindo o acesso a outras empresas eventualmente interessadas, o que possibilitava o direcionamento para empresas ligadas de alguma forma ao prefeito RANULFO DA SILVA GOMES.

De acordo com a CGU/BA, a gestão municipal violava, também, o princípio da publicidade dos atos administrativos- no caso - das licitações, não garantindo o acesso dos certames ao público em geral, o que facilitava que as empresas acima citadas e os acusados fossem ilicitamente beneficiados com dinheiro público, sem garantir às demais empresas do município o mesmo direito de competir, em flagrante desrespeito à lei. Essas irregularidades perpetradas durante a gestão de RANULFO GOMES, ou seja, entre 2011 e 2015, podem ser constatadas pela leitura do ID 285561934-p. 23/55 dos presentes autos.

As cópias desses inquéritos policiais, com o resultado das investigações dos crimes antecedentes ao delito de lavagem de capitais, encontram-se juntadas no ID 552801853 e seguintes destes autos.

Do Crime de Lavagem de Dinheiro

A materialidade e autoria delitivas do crime de lavagem de capitais estão devidamente comprovadas pelas provas documentais acostadas aos autos, como também pelos depoimentos constantes do processo, tanto os colhidos durante a investigação, quanto os prestados em Juízo.

Com base nos elementos colhidos nos IPLs anteriormente indicados, **instaurou-se o IPL n. 0125/2017 (Autos n. 27136-68.2018.4.01.3300)** para a apuração do crime de lavagem de capitais, praticado por RANULFO, VERA e POLLYANNA, com a utilização expressiva das empresas M. NEVES DE OLIVEIRA ME, G.S. INFORMÁTICA, CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM SANTOS ANDRADE, RUBILENE DANTAS DA COSTA ME, EDVAN FERREIRA DA COSTA ME e TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS.

Com o propósito de ocultar e dissimular a origem dos recursos obtidos de forma ilícita com a prática dos crimes antecedentes acima mencionados, os réus RANULFO DA SILVA GOMES, VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES e POLLYANNA OLIVEIRA GOMES, durante os anos de 2011 a 2014, realizaram diversas operações financeiras entre as empresas integrantes do GRUPO GOMES, como também, com as empresas controladas direta ou indiretamente por RANULFO GOMES e familiares.



Uma das práticas utilizadas pelos acusados consistia na utilização de empresas registradas em nome de "laranjas" , a fim de que essas empresas contratassem com o município de Cansanção, mediante contratos superfaturados, como também através de fraudes nas licitações. Quando essas empresas recebiam do município, muitas vezes sem qualquer prestação de serviço prestado, repassavam parte dos valores recebidos para as contas pessoais de **RANULFO GOMES** - pessoa física - e para outras empresas que compunham o GRUPO GOMES.

Ocorre que o aumento considerável da movimentação financeira nas contas de RANULFO não consistiu no aumento do seu patrimônio junto ao fisco, o que se conclui que houve ocultação de patrimônio por parte de RANULFO, mais uma forma da prática do crime de lavagem de dinheiro - ocultação de patrimônio (móveis e/ou imóveis).

A materialidade delitiva do crime de lavagem de capitais encontra-se vastamente comprovada pelo laudo pericial n. 104/2016, onde se atesta que RANULFO GOMES recebeu uma enorme quantidade de recursos financeiros desviados do erário para as empresas que contratavam com o município de Cansanção, mediante as fraudes nos procedimentos licitatórios. Posteriormente, como já dito, essas mesmas empresas distribuíam com RANULFO parte dos lucros obtidos ilicitamente.

As tabelas constantes do laudo n. 104/2016 (ID 308894879-p. 38/46) revelam a origem dos recursos recebidos por RANULFO. Como exemplo, podem-se citar que os principais remetentes de recursos financeiros para as contas de RANULFO, dentre outras pessoas físicas e jurídicas, foram:

- i) a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANSANÇÃO;
- ii) a M. NEVES DE OLIVEIRA GOMES;
- iii) o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- iv) a TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS;
- v) a MADEIREIRA GOMES;
- vi) a G.S OLIVEIRA, GOMES E CIA;
- vii) POLLYANNA DE OLIVEIRA GOMES;
- viii) RUBILENE DANTAS COSTA;
- ix) GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA;
- x) o AUTO POSTO ITIÚBA COMÉRCIO E DERIVADOS;
- xi) MILTON NEVES DE OLIVEIRA;
- xii) CONSTRUTORA J.R.M.A (antiga denominação da Construtora e Terraplanagem Santos Andrade).



Quando da análise dos crimes antecedentes, já restou demonstrado a existência de fortes indícios de que essas mesmas empresas firmaram contratos superfaturados com o município de Cansanção, mediante fraude nos processos licitatórios, durante toda a gestão de RANULFO GOMES. Importante lembrar que algumas dessas empresas ora mencionadas pertenciam a RANULFO, embora muitas delas estivessem registradas em nome de "laranjas".

O laudo de perícia contábil n. 104/2016 também demonstra que o réu RANULFO GOMES recebeu recursos de empresas registradas em seu nome ou de seus familiares, não contratadas pelo município, mas que compunham o GRUPO GOMES. Como exemplo, citam-se a Oliveira Gomes e Cia Ltda – Auto Posto Gomes (CNPJ n° 07.188.193/0003- 67) (R\$ 38.231,23, por meio de 22 lançamentos); Oliveira Gomes e Cia Ltda (CNPJ 07.188.193/0001-03) (R\$ 985,00, por meio de 1 lançamento); Auto Posto Gomes Cansanção (CNPJ 07.188.193/0002-86) - (R\$ 57.922,61, por meio de 24 lançamentos); Auto Posto Gomes Itiúba (CNPJ 04.210.656/0002-70) (R\$ 41.066,00, por meio de 21 lançamentos); Marcus V. O. Gomes e Cia (CNPJ 08.019.844/0001-96 (R\$ 13.675,00, por meio de 6 lançamentos), Madeireira Gomes (CNPJ 13.077.789/0001-20) (R\$ 97.649,50, por meio de 25 lançamentos); e R. S. Gomes Transportes e Logística (CNPJ 42.046.268/0001-04) (R\$ 13.675,00, por meio de 15 lançamentos).

Essas empresas do próprio GRUPO GOMES eram utilizadas para dissimular os recursos oriundos das práticas ilícitas, ou seja, uma parte dos recursos recebidos pelas empresas pertencentes a RANULFO era proveniente de empresas que contrataram de forma ilícita com o município de Cansanção. Quando se dava o pagamento a essas empresas contratadas pelo município, elas distribuíam os recursos recebidos com RANULFO, através de transferências para as suas empresas ou para a pessoa física.

Não há dúvida de que as recorrentes operações financeiras entre as empresas do GRUPO GOMES, e entre essas empresas e as outras controladas por ele, constituem uma forma de camuflagem para a lavagem de dinheiro, um modo de dificultar o rastreamento da verdadeira origem dos recursos financeiros obtidos de maneira ilegal.

Além dos recursos financeiros identificados, o laudo pericial n. 104/2016 descreveu um número relevante de depósitos, em espécie, nas contas de RANULFO, cujos depositantes não foram identificados, conforme verificado pela leitura da tabela constante do ID 308894879-p. 66/69. Também restou verificado um número expressivo de débitos em sua conta (acima de R\$ 3.000,00) sem destinação (ID 308894879-p. 69/72), revelando-se, tais operações, em práticas notórias de **ocultação de recursos financeiros** de origem ilegal, frutos de atividades criminosas que, no caso dos autos, consistiam, basicamente, em desvio de dinheiro público mediante à prática sistemática de fraudes a licitações no município de Cansanção/BA.

O laudo pericial n. 104/2016 também conseguiu relatar o destino dos recursos debitados nas contas de RANULFO GOMES, sendo que os principais beneficiários/destinatários de RANULFO foram, além dele mesmo:

- i) MADEIREIRA GOMES;
- ii) R.S GOMES TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA;
- iii) ARLINDO DA SILVA GOMES;
- iv) OLIVEIRA GOMES E CIA LTDA.



- v) TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS;
- vi) VILMA ROSA DE OLIVEIRA (esposa e acusada nesta e em outras ações penais);
- vii) ADRIANA LIMA DA SILVA (sua secretária);
- viii) MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA GOMES G.C.L ME (empresa de seu filho);
- ix) POLLYANNA DE OLIVEIRA GOMES (sua filha e ré).

Vê-se que todos os destinatários eram ou empresas de sua propriedade ou contas pertencentes a algum familiar e até mesmo da sua secretária.

Vale salientar que a movimentação bancária de RANULFO depois que assumiu a prefeitura ficou tão expressiva que os rendimentos por ele declarados **foram considerados incompatíveis com os valores movimentados em suas contas**, conforme informação constante do laudo pericial (ID 308894879-p. 64), a seguir transcrita:

Quesito 9: Os valores declarados a Receita Federal são compatíveis com as movimentações bancárias e valores pagos a operadoras de cartões de crédito?

O confronto entre as informações declaradas ao fisco e a movimentação financeira do Sr. RANULFO DA SILVA GOMES permitiram a conclusão de que as informações declaradas são incompatíveis com a sua movimentação financeira, principalmente, pela omissão de recursos remetidos por pessoas jurídicas não declaradas ao fisco, vide Seção III.6.1 deste Laudo.

O recebimento de dinheiro de origem ilícita nas contas de RANULFO GOMES, oriundo de empresas registradas em nome de "laranjas", e a consequente remessa desse dinheiro para outras contas bancárias de empresas e de pessoas físicas ligadas ao esquema criminoso, consistem em condutas que se amoldam à prática de crime de lavagem de dinheiro.

O laudo pericial n. 104/2016 (ID 308894879-p.35) deixa evidente, ainda, que RANULFO teve um aumento injustificado de movimentações financeiras em suas contas bancárias depois que assumiu a prefeitura de Cansanção/BA. A tabela 4 -Débito/Crédito demonstra exatamente o quanto afirmado, principalmente que RANULFO recebeu quantias muito superiores às declaradas.

Entre 2011 a 2014, RANULFO recebeu **R\$ 4.308.291,09 (quatro milhões, trezentos e oito mil, duzentos e noventa e um reais e nove centavos)**.

Quando interrogado em juízo, RANULFO GOMES admitiu que a empresa TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS lhe pertence, mas que não está registrada em seu nome, e sim no nome do seu cunhado. Contudo, segundo RANULFO, seu cunhado nunca teve poder de gestão sobre a empresa, ou seja, apenas emprestou o seu nome para figurar no contrato societário. Nota-se que o acusado admite a utilização de "laranjas" nas suas empresas.

Ainda por ocasião do seu interrogatório, e com o intuito de dar ar de licitude as suas práticas ilícitas, RANULFO disse ter pensado não haver problema do posto TAVEIRA contratar



com o município de Cansanção, já que não estaria registrado em seu nome. Tal versão, além de mostrar que o acusado atuava confiando na impunidade por seus diversos crimes, não afasta o dolo do réu que, como prefeito, **tinha o dever de saber sobre quem poderia ou não participar dos certames.**

Ademais, o Procurador Jurídico do município de Cansanção, que trabalhou com RANULFO GOMES desde 2011, afirmou que o alertou, na época, avisando que a Prefeitura Municipal não poderia contratar empresas de seu grupo ou pertencentes aos seus familiares, mas que não lhe foi dada a menor importância pelo então prefeito do município de Cansanção.

O ex-prefeito RANULFO atuou com absoluto desprezo pela Constituição e pelas leis do País.

RANULFO ainda confirmou, em juízo, ter recebido, do posto TAVEIRA, todo o montante financeiro constante das provas presentes nos autos. RANULFO tentou explicar as transações financeiras entre as suas outras empresas com o posto TAVEIRA, alegando que todas elas eram clientes do posto, tendo, ainda, confirmado que o posto TAVEIRA recebeu mais de sete milhões do município de Cansanção, visto que o posto, de fato, forneceu combustível como contraprestação.

RANULFO continuou com o seu interrogatório, não sabendo explicar o motivo da pessoa jurídica RUBILENE DANTAS COSTA - empresa contratada pelo município de Cansanção para a realização de transporte escolar -ter recebido, recorrentemente, recursos financeiros do posto TAVEIRA, já que era o posto TAVEIRA o fornecedor de combustível e não o contrário. Os fortes indícios constantes do IPL 0031/2014 indicam que a PJ RUBILENE DANTAS COSTA era mais uma empresa utilizada por RANULFO e controlada por ele para o seu enriquecimento ilícito e para a prática de lavagem de dinheiro.

Mais uma vez, RANULFO GOMES proferiu afirmação falsa durante o seu interrogatório em juízo, quando afirmou que não possuía nenhuma relação com a empresa M.NEVES DE OLIVEIRA GOMES. No entanto, os documentos apresentados através da fotografia constante do ID 285593846, fruto de apreensão judicial no escritório de RANULFO GOMES, revelam que M.NEVES DE OLIVEIRA GOMES também era uma das que compunham o GRUPO GOMES.

Trata-se de pastas da contabilidade de todas as empresas pertencentes ao referido grupo, portanto, de propriedade de RANULFO, e dentre essas pastas aparece a que contém a documentação da empresa M.NEVES.

Além disso, o Procurador Jurídico do município de Cansanção, que trabalhou com RANULFO GOMES desde 2011, também afirmou no ID 308812856- p. 317 ter ciência de que as empresas **TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL, G.S INFORMÁTICA e a M. NEVES, de fato, pertenciam a RANULFO GOMES.** Vale, ainda, ressaltar que o relatório de ID 30881256 - p. 219 demonstrou que fora apreendido na fazenda pertencente a RANULFO GOMES documentos que o relacionam com a empresa M. NEVES DE OLIVEIRA, a qual possuía contratos de locação de veículos para diversas secretarias municipais, dentre elas a Secretaria de Educação, **cuja Secretaria era cunhada de RANULFO,** e da Secretaria da Assistência Social.

Portanto, a M. NEVES DE OLIVEIRA GOMES foi mais uma empresa utilizada por RANULFO GOMES para o seu enriquecimento ilícito, já que há fortes indícios, nos autos, de que a sua contratação se deu de forma ilícita pelo município de Cansanção/BA, e para a prática do crime de lavagem de capitais, diante da comprovação, nos autos, de recursos financeiros



transferidos desta mesma empresa para a conta da RANULFO (ID 308894879-p. 38/46).

A tabela n. 24, do laudo de perícia n. 104/2016, demonstra, ainda, o recebimento de montantes que não foram declarados por RANULFO, oriundos de empresas pertencentes ao próprio GRUPO GOMES, como também por empresas ligadas ao esquema criminoso liderado por ele.

Os autos, portanto, demonstram que as recorrentes transferências entre as empresas do GRUPO GOMES e entre as empresas ligadas a este grupo, as quais contratavam com o município de Cansanção, tinham o propósito de ocultar e dissimular a origem ilícita do dinheiro, desviados do erário público.

Quanto a essas operações financeiras, RANULFO GOMES, por vezes, não soube explicá-las, e por outras, disse que se tratava de empréstimos de uma empresa para outra. Contudo, a sua versão não condiz com a verdade dos fatos. Não existe qualquer documento contábil juntado aos autos capaz de corroborar a sua versão. Na verdade, repita-se, as recorrentes transferências entre as empresas do GRUPO GOMES e entre as empresas ligadas ao mesmo grupo tinham o único propósito de ocultar e dissimular a origem ilícita do dinheiro obtido ilicitamente, prática que configura o crime de lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98.

As provas são claríssimas e contundentes de que RANULFO DA SILVA GOMES cometeu o crime de lavagem de dinheiro, reiteradas e sucessivas vezes.

Passo à análise da autoria delitiva, no tocante à ré **VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES**, esposa de RANULFO DA SILVA GOMES.

Durante a gestão de RANULFO GOMES como prefeito do município de Cansanção/BA, VILMA ROSA assumiu o cargo de Secretária de Saúde do município de Cansanção, até outubro de 2015 e, assim como seu marido, também praticava atos típicos do crime de lavagem de dinheiro.

Pela análise do laudo de perícia contábil n. 104/2016 (tabela de ID 308894879-p. 41/46), observa-se que VILMA ROSA recebeu inúmeros recursos financeiros, oriundos dos seguintes remetentes:

- i) PREFEITURA MUNICIPAL DE CANSANÇÃO;
- ii) RANULFO DA SILVA GOMES;
- iii) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- iv) TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS;
- v) MADEIREIRA GOMES;
- vi) ADRIANA LIMA DA SILVA (secretária de Ranulfo);
- vii) OLIVEIRA GOMES E CIA;
- viii) MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA G.C.L ME;



ix) G. S OLIVEIRA.

Também se observam créditos, em espécie, nas suas contas cujas origens não foram identificadas, listados no ID 308894879-p. 42.

Atente-se para o fato de que VILMA ROSA, assim como RANULFO GOMES, teve a sua conta bancária alimentada pelas empresas envolvidas nos crimes antecedentes, dentre elas as empresas do GRUPO GOMES, como já demonstrado no tópico anterior.

O laudo de ID 308894879 também relatou o destino dos recursos debitados nas contas de VILMA ROSA, sendo que os seus principais beneficiários/destinatários foi seu próprio marido RANULFO GOMES, bem como ARLINDO DA SILVA GOMES (irmão de Ranulfo), ADRIANA LIMA DA SILVA (secretária de Ranulfo), R.S. GOMES TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, MADEIREIRA GOMES, TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS (empresas pertencentes ao GRUPO GOMES).

O laudo pericial também descreveu transferências de recursos financeiros entre RANULFO e VILMA, tal como representado abaixo (ID 308894879-p. 51):

III.5 - Transferência de Recursos entre os Investigados

21. As contas em que os dois investigados são titulares e/ou co-titulares estão relacionadas na tabela a seguir.

Tabela 16 – Valores movimentados em contas comuns aos dois investigados

Banco	Ag	Conta	C	D
	1	1080	108472	949.188,75
	1	1080	100108474	8.564,90
	1	1080	5100108475	118.700,67
Total Banco do Brasil			1.076.454,32	1.061.562,08
	104	63	1000213839	88.926,19
Total CEF			88.926,19	85.040,52
	237	602	25682	549.543,37
Total Banco Bradesco			549.543,37	549.204,96
Total Geral			1.714.923,88	1.695.807,56



22. Excluindo-se os valores das referidas contas comuns na movimentação financeira de cada investigado, apuram-se os totais apresentados nas tabelas a seguir:

Tabela 17 – Total de crédito e débito ajustados para o Sr. RANULFO DA SILVA GOMES

Banco	Ag.	Conta	C	D
104	4595	1000000014	16.999,99	17.608,84
104		13000006571	12.570,57	12.000,00
Total CEF			29.570,56	29.608,84
237	602	21601	1.884.126,63	1.881.123,77
237	602	83399	679.637,58	675.044,63
237	602	40170863	32,44	
Total Banco Bradesco			2.563.796,65	2.556.168,40
Total Geral			2.593.367,21	2.585.777,24

Tabela 18 – Total de crédito e débito ajustados para a Sra. VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES

Banco	Ag.	Conta	C	D
I	4498	214981	97.574,53	91.314,55
I	4498	45000214981	72.349,55	72.349,55
Total Banco do Brasil			169.924,08	163.664,10

Nota-se que as contas alimentadas por VILMA ROSA pertencem ao seu próprio marido (66 lançamentos), às empresas do GRUPO GOMES, à secretaria do seu marido e ao irmão do seu marido. O laudo pericial n. 104/2016 atesta que, dentre as empresas integrantes do “Grupo Gomes”, Vilma Gomes repassou: a) R\$ 90.000,00, por meio de 4 lançamentos, para a R. S. Gomes Transporte e Logística Ltda; b) R\$ 57.814,00, por meio de 17 lançamentos, para a Madeireira Gomes Ltda; e c) R\$ 10.000,00, por meio de lançamento, para Marcus V. O. Gomes e Cia (empresa do filho de VILMA ROSA e de RANULFO GOMES).

Ocorre que, quando interrogada em juízo, VILMA ROSA, assim como os demais acusados desta ação penal, atribuiu essas movimentações financeiras a empréstimos entre as empresas do grupo Gomes, como também, entre as pessoas físicas pertencentes ao núcleo familiar. Contudo, a ré não comprovou suas alegações nos autos. Muito pelo contrário, admitiu, em juízo, a inexistência de uma organização entre as suas empresas.

O fato é que não existe, nos autos, uma só prova contábil capaz de embasar esse expressivo número de transações financeiras entre as empresas pertencentes à família GOMES, e entre os seus próprios membros. De igual modo, não existe uma só prova capaz de explicar o motivo dessas transações bancárias, o que leva a concluir que, pelo elevado número das movimentações financeiras, e pelos seus valores, não passavam de práticas efetivadas com o propósito de dissimular a verdadeira origem dos recursos que alimentavam essas contas. A origem desses recursos, como já se viu, era ilícita, decorrente dos crimes antecedentes acima expostos, motivo pelo qual se fazia necessária a dissimulação para que a proveniência ilícita não fosse desmascarada.

O laudo pericial n. 104/2016 de ID 308894879 também atesta que a ré VILMA ROSA, além de fazer as remessas de valores para as suas empresas e para os membros da sua família, também realizou altas remessas entre outras empresas e pessoas físicas envolvidas no esquema criminoso liderado por RANULFO GOMES, seu marido. Como exemplo disso, tem-se que VILMA transferiu R\$ 50.000,00 ao seu cunhado, ARLINDO DA SILVA GOMES; para a secretaria do seu marido, ADRIANA LIMA DA SILVA; e para JOÃO ATAYDE TAVEIRA. Essas transferências não foram explicadas por VILMA, ou seja, não se comprovou nenhuma contraprestação por parte desses beneficiários para o recebimento desses recursos. Além disso, VILMA ROSA efetuava e recebia dezenas de depósitos, em espécie, em valores maiores ou iguais a R\$ 3.000,00 em contas e de contas não identificadas, conforme demonstrado pela tabela



do laudo constante do ID 308894879-p. 29/42.

Vale ressaltar que VILMA ROSA, assim como RANULFO GOMES, apesar das evidências constantes dos autos, negou que a empresa M. NEVES pertencesse ao grupo Gomes. Isso ocorreu, também, em relação à empresa G.S INFORMÁTICA, registrada em nome do seu sobrinho GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA. Segundo VILMA ROSA, seu sobrinho foi o vencedor da licitação e recebia pelo fornecimento dos produtos ao município. Contudo, aqui já se demonstrou que ambas as empresas pertenciam ao GRUPO GOMES, tendo sido utilizadas para a prática de dissimular a origem ilícita dos recursos públicos pelos acusados.

O trabalho da perícia contábil constante destes autos foi imprescindível para a demonstração da materialidade e da autoria delitivas. até agora demonstrada em relação a RANULFO GOMES e VILA ROSA GOMES. Ficou comprovado que ambos enviaram e receberam um grande volume de dinheiro para empresas que contratavam ilicitamente com o município de Cansanção/BA, mediante as fraude nos processos licitatórios comandadas por RANULFO GOMES. Comprovou-se, também, que ambos enviaram e receberam grandes somas em dinheiro às próprias empresas (pertencentes ao GRUPO GOMES), sem qualquer explicação ou embasamento para tais movimentações financeiras.

Tudo isso só atesta que ambos, na verdade, tentaram ocultar o verdadeiro beneficiário dos recursos públicos obtidos de forma ilícita, utilizando, de forma sistemática, contas de terceiros para o sucesso da empreitada criminosa, restando devidamente configurado o crime de lavagem de capitais praticado, também, por VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES, tipificado pelo art. 1º da Lei n. 9.613/98.

No que concerne à ré **POLLYANNA OLIVEIRA GOMES**, a denúncia também a aponta como autora do crime de lavagem de capitais, utilizando as contas bancárias da empresa TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS cujo nome de fantasia é AUTO POSTO GOMES ou AUTO POSTO OLIVEIRA.

POLLYANA GOMES, juntamente com seu pai RANULFO GOMES, com o propósito de que a empresa TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL pudesse participar livremente das licitações do município de Cansanção/BA, efetuou o seu registro em nome de terceiros, o que, à primeira vista, fazia com que a sua participação nos processos licitatórios e a sua vinculação com o município não tivesse nenhum óbice legal.

A TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL, como devidamente comprovado pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, forneceu, durante toda a gestão de RANULFO GOMES, combustível para o município de Cansanção/BA, mediante procedimentos licitatórios fraudulentos. Essa empresa, além de receber, ilicitamente, muito dinheiro do município, enriquecendo o seu gestor e sua família, teve as suas contas utilizadas para a ocultação de recursos públicos desviados ilicitamente.

Inicialmente, saliente-se que POLLYANA GOMES disse, em juízo, ser a única gestora da TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS, após seu pai ter assumido o mandato de prefeito do município de Cansanção/BA. POLLYANNA admitiu que a pessoa jurídica em questão nunca foi registrada em nome do seu pai, tendo sido fundada, no ano de 2001, em nome de EDILMÁRIO SIMÕES DE OLIVEIRA, irmão de sua mãe. No entanto, admitiu que a sua família sempre foi a verdadeira gestora da empresa TAVEIRA. Edilmário era mais um "laranja".

POLLYANNA afirmou, ainda, que a TAVEIRA forneceu combustível a todas as secretarias do município de Cansanção, durante toda a gestão do seu pai, como também a



outros gestores municipais, sendo flagrante a ilegalidade por ela confessada durante o seu interrogatório.

As testemunhas arroladas pela defesa também confirmaram que o posto TAVEIRA era quem abastecia os veículos da prefeitura de Cansanção e das empresas contratadas por aquele município, o que confirma que o Posto Taveira foi utilizado pelo gestor municipal e por sua administradora e ré POLLYANNA GOMES para enriquecimento ilícito já que a sua participação na licitação municipal era totalmente proibida por lei.

Importante destacar o depoimento de AZILMÁRIO ANDRADE (ID 285569981-p. 32/33) sendo revelador, no tocante ao costume da família GOMES em utilizar "laranjas" para encobrir as suas práticas ilícitas, inclusive, tendo AZILMÁRIO admitido ser RANULFO e POLLYANNA as pessoas responsáveis pela administração das contas bancárias da empresa TAVEIRA.

Em seu depoimento, AZILMÁRIO assim relatou:

QUE ingressou na sociedade da empresa TEVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS em 23/10/2014, sendo sócio de MARCELO FELIPE DE SOUZA TAVEIRA; QUE deixou a empresa de fato dia 02/02/2016; QUE apenas em fevereiro de 2016 é que houve alteração contratual, deixando efetivamente a sociedade do posto TAVEIRA; QUE trabalhava na empresa OLIVEIRA GOMES como gerente do posto; QUE posteriormente, a pedido de RANULFO GOMES, prefeito municipal à época, transferiu o depoente da empresa OLIVEIRA GOMES para o Posto Oliveira (TAVEIRA COM DE COMBUSTÍVEIS), dando baixa na sua CTPS, ingressou na TAVEIRA COM DE COMBUSTÍVEIS; QUE RANULFO marcou uma reunião com o declarante para transferir cotas da empresa TAVEIRA para o declarante; QUE após muita insistência de RANULFO e até mesma pela necessidade financeira do declarante, resolveu aceitar a proposta, passando a gerenciar o posto TAVEIRA (Posto Oliveira); QUE a TAVEIRA passou a ser a empresa contratada pelo município para fornecimento de combustíveis; QUE não representou a empresa em nenhuma licitação pública, apenas tendo recebido um contrato, dentre outros documentos para assinar na sede da própria empresa; QUE não se recorda quem levou os documentos para o depoente assinar, mas se recorda que foi um preposto da prefeitura; QUE o depoente não era o responsável por administrar a conta bancária da empresa; QUE apenas assinou dois ou três talões de cheques da empresa TAVEIRA a pedido de RANULFO; QUE quem gerenciava as contas bancárias era RANULFO GOMES e a filha POLLYANNA GOMES, mas não saberia especificar ao certo; QUE o declarante era quem emitia as notas fiscais para pagamento da prefeitura, por solicitação de RANULFO GOMES; QUE RANULFO perguntava qual o débito da prefeitura, e posteriormente a prefeitura solicitava a emissão da nota fiscal, mas não sabe dizer se as notas fiscais eram emitidas em valores superiores ao consumo da prefeitura; QUE a grande maioria dos veículos que faziam o transporte (RUBILENE DANTAS DA COSTA ME e EDVAN FERREIRA DA COSTA ME) escolar abasteciam no posto TAVEIRA; QUE não existia cadastro das empresas RUBILENE DANTAS DA COSTA ME e EDVAN FERREIRA DA COSTA ME no posto TAVEIRA pois os cadastro eram realizados pelo proprietário do veículos alugados as empresas de transporte escolar; QUE as notas de abastecimento dos veículos do transporte escolar eram encaminhados para o escritório da RUBILENE DANTAS DA



COSTA ME e EDVAN FERREIRA DA COSTA ME para pagamento; QUE os pagamentos eram realizados na conta do posto TAVEIRA; QUE os acertos entre as empresas do Grupo Gomes, como R.S. GOMES TRANSPORTES, MADEIREIRA GOMES, OLIVEIRA GOMES, não passava pelo declarante; QUE não sabe a que se refere os valores depositados pela empresa G.S. OLIVEIRA (G.S. INFORMÁTICA), pois essa empresa não abastecia no posto TAVEIRA no período que o declarante estava a frente da mesma; QUE não gerenciava as contas bancárias da empresa, sendo apenas o gerente operacional, mas tendo como afirmar se os demais valores creditados na conta da empresa referia-se a pagamentos de combustíveis; QUE não sabe a que se refere os valores transferidos da conta da empresa por FREDERICO MACEDO REIS, ADRIANA LIMA DA SILVA, CAMILA BRITO FERREIRA, ARLINDO DA SILVA GOMES, dentre outros; QUE não sabe informar a que se refere os valores remetidos a outras contas, especificadas às fls. 81, pois, como já afirmado, não gerenciava nem tinha acesso as contas bancárias da empresa; QUE nunca teve nenhum veículo alugado a M. NEVES, e se existir qualquer contrato em nome da declarante, são falsos, pois nunca assinou; QUE apenas em uma ocasião a secretária de RANULFO solicitou ao depoente três folhas de cheque da sua conta pessoal, a pedido de RANULFO, para fazer custódia, tendo emprestado três folhas no valor de R\$ 1.500,00, sendo posteriormente reembolsado desse valor, conforme extrato que apresenta nesta oportunidade referente a apenas um dos cheques que aparece no relatório anexado aos autos, cujo canhoto foi apreendido no escritório do posto Gomes, na sala de ADRIANA; QUE inclusive os cheques foram entregues assinados em branco, e preenchidos pela própria ADRIANA." (sic).

Pela leitura do depoimento acima, nota-se que RANULFO GOMES, ao contrário do afirmado por POLLYANNA GOMES durante o seu interrogatório judicial, nunca deixou de administrar o POSTO TAVEIRA, mesmo exercendo a prefeitura do município de Cansanção/BA.

Portanto, é fato comprovado que ambos - RANULFO e POLLYANNA - possuíam ingerência sobre as contas bancárias da empresa.

Ocorre que o Laudo Pericial n. 059/2016 (ID 308877357-p. 15/62), confeccionado a partir da análise das contas e dos dados fiscais da empresa TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL, revela que entre 2011 a 2014, durante a gestão de RANULFO GOMES como prefeito, essa empresa recebeu créditos no montante de R\$5.130.262,01 do município de Cansanção/BA, e o montante de R\$2.034,187.03 do Fundo Municipal de Saúde do município de Cansanção.

Sobreleva notar que VILMA ROSA GOMES, ré, esposa de RANULFO e mãe de POLLYANNA, era a Secretária de Saúde do município.

As contas da empresa TAVEIRA foram utilizadas para o envio de dinheiro a diversos beneficiários, dentre eles RANULFO DA SILVA GOMES, POLLYANNA GOMES, RUBILENE DANTAS DA COSTA ME, VILMA ROSA DE OLIVEIRA, G.S GOMES e outras diversas empresas do Grupo Gomes.

Os laudos n. 059/2016 (ID 308877357) e n. 104/2016 (ID 308894879) indicam que RANULFO GOMES era o principal destinatário dos recursos da empresa TAVEIRA tendo recebido a quantia de R\$568.769,30 em 76 lançamentos. Sua filha, POLLYANNA DE OLIVEIRA GOMES, também recebeu R\$32.530,00 do Posto Taveira, em 29 lançamentos (ID 308877357-p.



15/74). No tocante a esses lançamentos, os réus afirmam que se tratava de pagamento de aluguera a RANULFO, já que o prédio aonde funcionava o posto Taveira lhe pertencia. Afirmam, também, que os lançamentos para a conta de POLLYANNA tratava-se de sua retirada como administradora do posto. Os demais lançamentos seriam empréstimos para as demais empresas do grupo Gomes. **No entanto, inexistem, nos autos, provas das suas alegações, muito menos registros contábeis da empresas envolvidas.**

Chamo ainda atenção para o fato de que, se a pessoa jurídica RUBILENE DANTAS DA COSTA ME era cliente do posto Taveira, como afirmado pelos próprios acusados e pela testemunha Carolina Ferreira, não havia motivos para receber recursos financeiros do Posto Taveira.

A empresa RUBILENE DANTAS DA COSTA ME celebrou com o município de Cansanção diversos contratos para prestação de serviços de transporte durante a gestão de RANULFO, realizando, movimentações de valores para a TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS, que somadas totalizam o montante de R\$851.884,17 (ID 308877357-p. 22). O mesmo ocorre com a pessoa jurídica G.S OLIVEIRA que, segundo os réus, pertence a GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA, sobrinho de VILMA ROSA.

POLLYANNA GOMES, em que pese dizer ser a administradora do posto, em juízo, curiosamente, não soube explicar essas transações. RANULFO, por sua vez, disse que estava longe da administração do posto, nesse período e por tal motivo não soube também explicar por que essas empresas recebiam dinheiro do posto Taveira.

Resta claro que o Posto Taveira, além de representar uma das empresas responsáveis pelo enriquecimento ilícito da família GOMES, era também utilizado para a prática de lavagem de dinheiro, recebendo e enviando recursos para os próprios acusados desta ação penal. Além deles, recursos eram enviados para empresas pertencentes ao grupo Gomes e/ou controladas por RANULFO, como também para empresas contratadas pelo município de Cansanção, a saber: G.S DE OLIVEIRA ME; RUBILENE DANTAS DA COSTA- ME (Vila Rica Transporte); EDVAN FERREIRA DA COSTA-ME (Dida Transportes); CONSTRUTOIRA E TERRAPLANAGEM SANTOS ANDRADE LTDA;TAVEIRA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL EPP (antiga E.S de Oliveira de Cansanção -ME; M. NEVES DE OLIVEIRA - ME, dentre outras.

As contas bancárias de CAMILA BRITO FERREIRA, funcionária do Posto Taveira, da secretária de RANULFO, ADRIANA LIMA DA SILVA e do irmão de RANULFO, ARLINDO DA SILVA GOMES, também foram utilizadas para o envio de recursos para a empresa TAVEIRA (ID 308877357-p. 23/24; 40/54). Essa prática tinha o único objetivo de ocultar/dissimular/confundir sobre a verdadeira origem dos recursos financeiros recebidos pelos acusados.

Como já acima salientado, o envio do dinheiro, **mediante várias transações financeiras, com o propósito de dificultar o seu rastreamento faz parte da segunda etapa do processo sobre a configuração do crime de lavagem de capitais.** Procura-se, nessa etapa, construir uma origem lícita por meio da prática de condutas que buscam impedir a descoberta da procedência ilícita dos valores. A ocultação poderá ser feita, mediante várias transferências de um banco para outro; transferências eletrônicas entre várias contas de pessoas diferentes em países diversos, mudança de moeda, **compras de artigos caros com o fito de mudar a forma do dinheiro.**

As provas dos autos demonstram, de forma explícita (laudos periciais n. 059/2016 e 104/2016), que a máquina pública era utilizada para o enriquecimento ilícito de RANULFO GOMES, de seus familiares, de suas empresas, como também de empresários correligionários



de RANULFO. As notas e documentos juntados pelos réus, com as alegações finais, não foram capazes de demonstrar a licitude das operações financeiras que deram origem à denúncia.

De forma habitual, e visando dissimular a origem ilícita dos valores obtidos, principalmente com as fraudes em licitações, depósitos, saques e outras centenas de operações financeiras eram feitas entre as empresas e pessoas físicas envolvidas com a fraude, como já demonstrado neste *decisum*, **conduta que se amolda ao crime previsto no art. 1º, inciso V, § 4º, da Lei nº 9.613/1998.**

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na denúncia, para **CONDENAR** os réus **RANULFO DA SILVA GOMES, VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES e POLLYANNA OLIVEIRA GOMES** nas penas do art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

Passo, agora, a dosar a pena a ser aplicada a cada um dos sentenciados, em estrita observância ao disposto no art. 68, *caput*, do CP.

RANULFO DA SILVA GOMES

Inicialmente, para a fixação da pena-base, cabe analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

A **culpabilidade** – compreendida como o grau de censura ou juízo de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem – apresenta-se em grau mais elevado do que o normal. Como prefeito deveria ter honrado a confiança depositada por seus eleitores. Contudo, assim não o fez, na medida em que utilizou o seu cargo para seu enriquecimento ilícito e posterior ocultação do seu patrimônio, mediante centenas de práticas consistentes em lavagem de dinheiro. Não há **antecedentes** aptos a ensejar uma dosagem adversa da pena. Não há informações a respeito da **conduta social** e da **personalidade** do acusado, que, assim, não podem ser computadas como circunstâncias judiciais favoráveis ou desfavoráveis. O **motivo** não foi declinado. As **circunstâncias** em que o delito foi praticado também merecem ser sopesadas negativamente, porquanto o réu lavou dinheiro desviado de verbas destinadas à educação e à saúde, em município marcado pela pobreza e que ocupava, na época contemporânea aos fatos, um IDH baixíssimo (índice de 0,557) e ostentando os piores índices de desenvolvimento educacional dentre os demais municípios brasileiros, sendo o 347º pior do Estado, dentre 417 municípios (<https://www.undp.org/pt/brazil/idhm-munic%C3%ADpios-2010>) As **consequências do crime** foram especialmente gravosas, haja vista o valor do prejuízo causado ao erário, objeto da lavagem de dinheiro perpetrada pelo réu. A análise do **comportamento da vítima** fica prejudicada, porquanto o sujeito passivo do crime, em última análise, é o próprio Estado.

Considerando que três circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente, ao tempo do fato delituoso, corrigido até o efetivo recolhimento, em atenção à situação econômica do acusado (art. 60 do CP).

Faço incidir a agravante do art. 62, I, do Código Penal, porquanto ficou demonstrado que o acusado RANULFO exerceu papel de liderança na prática dos crimes de lavagem de dinheiro, aumentando a pena para 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão e 164 dias-multa.

Devido a habitualidade com que foi praticado o crime, tendo o réu, durante o período de 2011 a 2014, ocultado e dissimulado os valores recebidos, encontra-se presente



a **causa de aumento de pena** prevista no próprio tipo penal, precisamente no § 4º, do art. 1º, da Lei n. 9.613/98, com redação dada pela Lei n. 12.683/2012. Desta forma, aumento a pena anteriormente fixada em 1/2 (metade), fixando-a em 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão e 246 (duzentos quarenta e seis) dias-multa, cada um cada um no equivalente ao valor anteriormente fixado.

Deixo de aplicar a causa geral de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, por considerar, no caso em concreto, que a sua aplicação implicará *bis in idem*.

Sendo assim, fixo a pena definitiva em **09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão e 246 (duzentos quarenta e seis) dias-multa**, cada um cada um no equivalente ao valor anteriormente fixado.

Em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, alínea “a”, do CP, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade, inicialmente, em regime fechado.

VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES

A **culpabilidade** – compreendida como o grau de censura ou juízo de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem – deve ser considerada normal à espécie. Não há **antecedentes** aptos a ensejar uma dosagem adversa da pena. Não há informações a respeito da **conduta social** e da **personalidade** da acusada, que, assim, não podem ser computadas como circunstâncias judiciais favoráveis ou desfavoráveis. O **motivo do crime** não foi declinado. As **circunstâncias** em que o delito foi praticado também merecem ser sopesadas negativamente, porquanto a ré, lavou dinheiro desviado de verbas destinadas à educação e à saúde, em município marcado pela pobreza e que ocupava, na época contemporânea aos fatos, um IDH baixíssimo (índice de 0,557) e ostentando os piores índices de desenvolvimento educacional dentre os demais municípios brasileiros, sendo o 347º pior do Estado, dentre 417 municípios (<https://www.undp.org/pt/brazil/idhm-munic%C3%ADpios-2010>) As **consequências do crime** foram especialmente gravosas, haja vista o valor do prejuízo causado ao erário, objeto da lavagem de dinheiro perpetrada pela ré. A análise do **comportamento da vítima** fica prejudicada, porquanto o sujeito passivo do crime, em última análise, é o próprio Estado.

Considerando que duas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são desfavoráveis à ré, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente, ao tempo do fato delituoso, corrigido até o efetivo recolhimento, em atenção à situação econômica da acusada (art. 60 do CP).

Não há **agravantes ou atenuantes** que mereçam exame.

Devido a habitualidade com que foi praticado o crime, tendo a ré, durante o período de 2011 a 2014, ocultado e dissimulado os valores recebidos, encontra-se presente a **causa de aumento de pena** prevista no próprio tipo penal, precisamente no § 4º, do art. 1º, da Lei n. 9.613/98, com redação dada pela Lei n. 12.683/2012. Desta forma, aumento a pena anteriormente fixada em 1/2, fixando-a em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa, cada um cada um no equivalente ao valor anteriormente fixado.

Deixo de aplicar a causa geral de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, por considerar, no caso em concreto, que a sua aplicação implicará *bis in idem*.



Ausente **causa de diminuição de pena**.

Sendo assim, fixo a pena definitiva em **07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa, cada um cada um no equivalente ao valor anteriormente fixado.**

Em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, alínea “b”, do CP, à ré deverá cumprir a pena privativa de liberdade, inicialmente, em regime semiaberto.

POLLYANNA OLIVEIRA GOMES

A culpabilidade – compreendida como o grau de censura ou juízo de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem – deve ser considerada normal à espécie. Não há **antecedentes** aptos a ensejar uma dosagem adversa da pena. Não há informações a respeito da **conduta social** e da **personalidade** da acusada, que, assim, não podem ser computadas como circunstâncias judiciais favoráveis ou desfavoráveis. O **motivo do crime** não foi declinado. As **circunstâncias** em que o delito foi praticado também merecem ser sopesadas negativamente, porquanto a ré, lavou dinheiro desviado de verbas destinadas à educação e à saúde, em município marcado pela pobreza e que ocupava, na época contemporânea aos fatos, um IDH baixíssimo (índice de 0,557) e ostentando os piores índices de desenvolvimento educacional dentre os demais municípios brasileiros, sendo o 347º pior do Estado, dentre 417 municípios (<https://www.undp.org/pt/brazil/idhm-munic%C3%ADpios-2010>) As **consequências do crime** foram especialmente gravosas, haja vista o valor do prejuízo causado ao erário, objeto da lavagem de dinheiro perpetrada pela ré. A análise do **comportamento da vítima** fica prejudicada, porquanto o sujeito passivo do crime, em última análise, é o próprio Estado.

Considerando que duas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são desfavoráveis à ré, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, cada um no equivalente a meio salário mínimo vigente, ao tempo do fato delituoso, corrigido até o efetivo recolhimento, em atenção à situação econômica da acusada (art. 60 do CP).

Não há **agravantes nem atenuantes** que mereçam exame.

Devido a habitualidade com que foi praticado o crime, tendo a ré, durante o período de 2011 a 2014, ocultado e dissimulado os valores recebidos, encontra-se presente a **causa de aumento de pena** prevista no próprio tipo penal, precisamente no § 4º, do art. 1º, da Lei n. 9.613/98, com redação dada pela Lei n. 12.683/2012. Desta forma, aumento a pena anteriormente fixada em 1/2, fixando-a em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa, cada um cada um no equivalente ao valor anteriormente fixado.

Deixo de aplicar a causa geral de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, por considerar, no caso em concreto, que a sua aplicação implicará *bis in idem*.

Ausente **causa de diminuição de pena**.

Sendo assim, fixo a pena definitiva em **07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa, cada um cada um no equivalente ao valor anteriormente fixado.**



Em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, alínea “b”, do CP, à ré deverá cumprir a pena privativa de liberdade, inicialmente, em regime semiaberto.

Concedo aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, haja vista o fato de que não se encontra presente, *in casu*, qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Após o trânsito em julgado: **1)** lance-se o nome dos réus no “Livro Rol dos Culpados”; **2)** oficie-se à Justiça Eleitoral, para que proceda conforme o art. 15, inc. III, da Constituição Federal; e **3)** proceda-se ao recolhimento dos valores relativos à pena pecuniária, nos termos do art. 50 do CP e 686 do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, BA, data registrada no sistema.

Juiz Federal FÁBIO MOREIRA RAMIRO
2ª Vara Criminal de Salvador/BA

